



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.017 - SC
(2014/0115555-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LETÍCIA DINIZ ROSATI
ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS E OUTRO(S) - SC023206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA. VALOR UNITÁRIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de dias-multa e de prestação pecuniária demandaria a apreciação da situação econômico-financeira da acusada, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido ministerial. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.017 - SC
(2014/0115555-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LETÍCIA DINIZ ROSATI
ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS E OUTRO(S) - SC023206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LETÍCIA DINIZ ROSATI contra decisão monocrática de e-STJ fls. 845/858, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ. Aduz que os dias-multa fixados, o seu montante e a sanção pecuniária estabelecida estão em descompasso com a pena-base fixada (2 anos e 1 mês), muito próxima do mínimo legal e acima da capacidade financeira da recorrente, o que ofende a proporcionalidade.

Por meio da Petição 00479513/2016, de e-STJ fls. 891, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a remessa dos autos originais à primeira instância para a **execução da pena restritiva de direitos**, tendo em vista o novel entendimento firmado pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 126.292, de que a execução provisória não fere o princípio constitucional da presunção de inocência quando a sentença condenatória for confirmada pelo Tribunal e estiverem pendentes de julgamento o recurso especial ou o recurso extraordinário.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.017 - SC
(2014/0115555-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à pena de multa e à pena pecuniária, o acórdão impugnado salientou (e-STJ fls. 543/544):

Quanto à sanção aplicada, mostra-se irretocável o decisum monocrático, uma vez que o ilustre Julgador singular devidamente fundamentou e individualizou todas as etapas em estrita obediência ao disposto no artigo 68 do Código Penal. Fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal (02 anos e 01 mês de reclusão) tendo em conta a valoração negativa das conseqüências do delito. Inexistindo qualquer causa modificadora, estabeleceu a sanção definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime aberto e 33 (trinta e três) unidades diárias, à razão unitária de R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos).

No ponto, insurge-se o Ministério Público requerendo a majoração da multa (100 unidades diárias no valor de 01 salário mínimo) e da prestação pecuniária (100 salários mínimos), ao argumento de que foram fixadas aquém da capacidade financeira da acusada. De outro lado, a Defesa da ré pugna por sua redução, sustentando que o delito não é de maior gravidade e que há desproporcionalidade com a sanção carcerária aplicada. Já em relação à prestação pecuniária, evidencia que há absoluto descompasso com a situação financeira da acusada.

Importante destacar que a proporcionalidade da pena de multa coma privativa de liberdade não é medida em percentagem, mas sim de acordo com a sanção cominada no tipo penal, sendo 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa para a pena mínima e 360 para a máxima. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 4ª Seção desta Corte:

(...).

Logo, quanto mais a sanção reclusiva se afastar do mínimo legal, tanto mais justificará a fixação da multa em patamar superior ao mínimo previsto no art. 49 do CP (10 dias-multa).

In casu, para a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão - cuja pena cominada é de 02 a 05 anos - a multa corresponde a 19 (dezenove) unidades diárias, assistindo razão à Defesa. No entanto, entendo que declarando à Receita Federal rendimentos de mais de vinte mil reais e suprimindo valores superiores a R\$ 154.738,45 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), mostra-se inócuo o valor de R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) arbitrado. Nesse contexto, estabeleço o patamar de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2006).

Quanto à sanção alternativa, sabe-se que deve levar em conta a condição financeira do agente. No ponto, apesar de alegar percalços financeiros, Letícia não demonstrou qualquer dificuldade aparente.

Na hipótese, deve o julgador considerar os fatores estabelecidos no art. 45, § 1º, do Código Penal, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua. Do exame dos autos, verifica-se que a quantia determinada está em conformidade com os parâmetros legais, não havendo falar em excesso. Apesar dos argumentos da defesa, a hipossuficiência econômica do condenado não é motivo para impedir, por si só, a adoção da reprimenda pecuniária.

Além disso, é possível ao juízo da execução adequar as condições de adimplemento à realidade financeira do acusado, autorizando, inclusive, o parcelamento do valor devido, conforme permite o artigo 50 do Código Penal, aplicado por analogia à situação. Sobre o tema, confira-se o julgado deste Regional:

(...).

Dessa forma, entendo que assiste razão, em parte, ao Ministério Público, majorando-a para 20 (vinte) salários mínimos quando do efetivo pagamento. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:

(...).

Dessa forma, o exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de dias-multa e de prestação pecuniária demandaria a apreciação da situação econômico-financeira da acusada, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova não enseja recurso especial").

Nesse contexto, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

(...).

6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 824.317/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCELENTES CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, majorou o valor da prestação pecuniária, por entender serem excelentes as condições econômico-financeiras do Recorrente. Logo, para atender à pretensão recursal de reversão da conclusão firmada pelo acórdão recorrido, é inevitável o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento incabível em sede de recurso especial, vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.212.959/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Quanto ao pedido de execução provisória da pena, o e. Ministro Felix Fischer, Presidente da Quinta Turma, analisando pedido semelhante, assim decidiu:

Trata-se de petição protocolizada pelo Ministério Público Federal, às fls. 440-445, na qual requer seja expedida por essa c. Corte Superior ao JEP correspondente à Comarca de Taquari/RS, a guia de execução provisória da pena restritiva de direitos aplicada ao réu, para fins de realização da audiência admonitória e início do cumprimento e fiscalização da pena restritiva de direitos.

Na hipótese, Carlos Gustavo Bauermann da Silva foi condenado como incurso no art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por sete horas semanais pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o mencionado habeas corpus n. 126.292/SP do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão sequer foi publicado, **trata apenas da possibilidade de execução provisória da pena em caso de pena privativa de liberdade**, dispondo tão-somente sobre **prisão decorrente de acórdão que, em apelação, confirmar a sentença**.

Assim, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal ter se dado em sede **habeas corpus**, ação de cognição sumária, entendo que seria precipitada uma interpretação ampliativa para abarcar a possibilidade de execução provisória de penas restritivas de direito.

Ante o exposto, indefiro os pedidos constantes na petição de fls. 440-445.

Mais recentemente, decidi a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Indefiro pedido ministerial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0115555-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 517.017 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133008000197201091 388420114047208 50015721220104047208
SC-50015721220104047208

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LETÍCIA DINIZ ROSATI
ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS E OUTRO(S) - SC023206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CELIO REINERT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETÍCIA DINIZ ROSATI
ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS E OUTRO(S) - SC023206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido ministerial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.